



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.706 - SP (2011/0052112-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
ADVOGADO : RAUL BERETA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR ESTADO CONTRA MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República. No caso, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, especificamente no ponto em que o Estado recorrente alega violação da Súmula 98 do STJ, e defende ser indevida a multa que o Tribunal de origem lhe impôs por ocasião do julgamento do agravo regimental.

2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, *"todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*. Em conformidade com a norma jurídica acima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à execução fiscal contra a Fazenda Pública, seja esta federal, estadual ou municipal, por crédito não-tributário.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.706 - SP (2011/0052112-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
ADVOGADO : RAUL BERETA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado cuja ementa segue transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL. Multa administrativa. Lei n. 997/76. Decreto n. 8.468/76, art. 62, III. Funcionamento de fonte de poluição sem licença da CETESB. - Multa administrativa. Prescrição. À multa administrativa não se aplicam os prazos prescricionais previstos no Código Tributário Nacional, pois não se trata de tributo, nem no Código Civil, dada a diferente natureza; mas sim o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32 por extensão isonômica. Posição pacífica na 1ª Seção do STJ. - Procedência. Recurso da Fazenda Estadual a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido, com imposição de multa.

A recorrente indica, preliminarmente, violação da Súmula 98 do STJ, e defende ser indevida a multa que o Tribunal de origem lhe impôs por ocasião do julgamento do agravo regimental.

Também indica, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 177, do Código Civil de 1916, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, e alega que o crédito exequendo, oriundo de multa ambiental, portanto, de natureza não-tributária, submete-se ao prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil, e não ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.706 - SP (2011/0052112-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR ESTADO CONTRA MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República. No caso, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, especificamente no ponto em que o Estado recorrente alega violação da Súmula 98 do STJ, e defende ser indevida a multa que o Tribunal de origem lhe impôs por ocasião do julgamento do agravo regimental.

2. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, *"todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*. Em conformidade com a norma jurídica acima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à execução fiscal contra a Fazenda Pública, seja esta federal, estadual ou municipal, por crédito não-tributário.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

É comezinha a lição de que não cabe recurso especial fundado em alegação de violação a verbete sumular, por não se enquadrar no conceito de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

No caso, o recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade, especificamente no ponto em que o Estado recorrente alega violação da Súmula 98 do STJ, e defende ser indevida a multa que o Tribunal de origem lhe impôs por ocasião do julgamento do agravo regimental.

Quanto à questão da prescrição, o recurso especial não procede.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, *"todo e qualquer direito ou ação contra a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Em conformidade com a norma jurídica acima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal à execução fiscal contra a Fazenda Pública, seja esta federal, estadual ou municipal, por crédito não-tributário, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPARTIÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA (ICMS). LC 63/90. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que *"todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.
2. Nos termos do art. 8º da LC 63/90, *"mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o art. 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município"*, sendo que *"a falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta"*.
3. No caso dos autos, não havendo, até o último dia de outubro de 1996, a publicação referente ao valor total do ICMS arrecadado e transferido ao MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB no mês anterior (setembro/1996), o termo inicial do prazo prescricional para reclamar a não transferência iniciou-se em 1º de novembro de 1996 — momento em que aferida a ocorrência da lesão —, e não no último dia de setembro/1996 (mês da arrecadação), como argumenta o Estado da Paraíba. Ajuizada a presente demanda em 26 de outubro de 2001, não há falar em prescrição.
4. Recurso especial não provido. (REsp 810.665/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: *"A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932"*. Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004.
2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido. (REsp 1.107.970/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arruda, DJe de 10.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 748.369/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.5.2007, p. 262)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 192.507/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, RDDT, vol. 92, p. 133)

Com efeito, a prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou pelo Código de Processo Civil, mas pelo Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação.

Aplica-se o princípio estabelecido na Súmula 107 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: *"A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932."*

À vista do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, porém, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0052112-8

REsp 1.246.706 / SP

Números Origem: 4100855000 994051049244 99405104924450000

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA
ADVOGADO	: RAUL BERETA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.